

Interessado: Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá

Assunto : Renovação da designação do livre-docente Zulcy de Souza para as funções de Professor Titular - Departamento de Projetos.

Relator : Cons. Luiz Ferreira Martins

PARECER no. 3307/75, CTG - Aprov. em 19/11/75.

I - RELATÓRIO

1. Histórico: Solicita o Sr. Diretor da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, ouvidos os Órgãos colegiados, a renovação da designação do Livre-docente ZULCY DE SOUZA para as funções de Professor Titular, junto ao Departamento de Projetos. O interessado se encontra designado para o exercício de tais funções desde junho de 1972.
2. Apreciação: Foi o processo distribuído inicialmente ao nobre Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello que a vista da situação de estabilidade conferida, nos termos constitucionais, ao elemento proposto, para as funções de Professor Titular, era-lhe assegurado o direito de ter o contrato celebrado nessas condições, não se enquadrando nos termos da Portaria CESESP 12/74.

Todavia, analisado o Parecer pela Câmara do Terceiro Grau, o presente relator teve sua tese vitoriosa, advogando que a estabilidade dos docentes no sistema federal não lhes conferia o direito de admissão para as mesmas funções em estabelecimentos vinculados aos demais poderes administrativos. Nestes, deverão as contratações ser feitas nos moldes da legislação vigente e segundo as regras preestabelecidas.

No processo em pauta, aplica-se portanto o disposto nos artigos 17 e 31 da Portaria CESESP 12/74, que veio regulamentar a situação de docentes em exercício de funções superiores aos títulos de que são portadores.

segue

Analisando as atividades desenvolvidas pelo Prof. Zulcy de Souza, durante o último período de contrato, verifica-se que, a par de suas atribuições didáticas, de graduação e pós-graduação, orientou pesquisas e teses; publicou 1 trabalho e relatou 2 em congressos científicos; participou de seminários; exerceu atividades administrativas. Obteve os títulos de Mestre em Ciências (1972) e Livre-docente (1973). Assumiu, em 26.10.74, a direção da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, por designação do Exmo. Sr. Presidente da República.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesto-me favorável a renovação da designação do Livre-docente Zulcy de Souza para exercer as funções de Professor Titular, junto ao Departamento de Projetos da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá.

São Paulo, 25 de outubro de 1975.

Cons^o Luiz Ferreira Martins - Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Foram "votos vencidos" os Conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira e Amélia Americano Domingues de Castro.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/09/1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE nº 1164/73

VOTO VENCIDO

I - RELATÓRIO

1.Histórico: Faço meu o constante de fls.35 da autoria do ilustre Conselheiro Luiz Ferreira Martins:

"Em maio de 1972, o sr. Diretor da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, apoiado em deliberações favoráveis dos órgãos colegiados daquela escola, solicitou autorização para prorrogar por 2 anos o contrato do Professor Zulcy de Souza, como Titular do departamento de Projetos. Em Julho do mesmo ano, a CESESP determinou o retorno dos autos a Faculdade para que os mesmos fossem instruídos de acordo com a Portaria nº 3/72 da quele órgão, considerando que o indicado, embora tivesse sido contratado em 1970 para exercer as funções de Professor-Titular, não preenchia os requisitos legais para a recontratação nessa categoria docente. Encaminhando recurso a este Conselho Estadual de Educação, o interessado teve o provimento de seu pedido negado, motivo pelo qual a Faculdade encaminhou nova proposta, em março de 1973, desta vez para a contratação do indicado como Professor-Assistente e sua designação para as funções de Professor-Titular, nos termos da já referida Portaria 3/72 da CESESP. Antes porém, que essa nova solicitação chegasse a ser aprovada em plenário deste Conselho, a CESESP, em sua informação 907/73, as fls.29 do processo 80/72 da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, retificou informação anterior, acrescentando que, tendo em vista o fato de o interessado ser Professor-Catedrático estável, por concurso de títulos, na Escola Federal de Engenharia de Itajubá, Justifica-se sua recontratação como Professor-Titular".

2.Fundamentação: Não obstante essa proposta da CESESP, o Conselheiro Luiz Ferreira Martins manifestou-se, na oportunidade, como relator do processo nestes termos:

"Quanto ao mérito, nada impede a recontratação do interessado na qualidade de Professor-Titular, dada a sua capacidade técnica e didática, comprovada pelas atividades desenvolvidas junto à própria Faculdade que o indica, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá, ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica e ao Instituto Nacional de Telecomunicações, onde colaborou na ministração de várias disciplinas. Ministrou ainda cursos

de especialização e aperfeiçoamento, realizou estágio na Suíça, editou um livro técnico, 45 apostilas didáticas e participou de diversos projetos e trabalhos de pesquisas, realizados na Escola Federal de Engenharia de Itajubá e no ITA, e colaborou na montagem de laboratórios de diversas escolas de engenharia (Campina Grande-Curitiba-Fortaleza-Goiás - Uberlândia). Exerceu, além disso, diversas funções de caráter administrativo, nas escolas onde lecionou.

Contudo, considerando-se as normas que veia sendo seguidas pela Câmara nas recontrações ao nível dos institutos Isolados, não me parece que deva o Conselho autorizar a solicitação ao nível de Titular, uma vez que o interessado é estável nessa função em escola Federal, porém não foi provido por concurso de títulos e provas, mas apenas por títulos". E nos termos do transcrito parecer foi pela Câmara do 3º Grau posteriormente pelo Plenário deliberado a renovação do contrato do interessado como Professor-Assistente, mas designado para exercer as funções de Titular. Na ocasião dei a minha aquiescência a esse parecer por ter me passado despercebido que o interessado era Professor-Titular da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, por ter sido considerado como tal, em virtude de estar exercendo o cargo vago com Interino, e, posteriormente efetivado, nos termos de disposição constitucional expressa, que outorgou a estabilidade a quem estivesse em exercício de cargo vago mais de cinco anos. Tenho sempre sustentado que não pode o CEE desconhecer essa situação de Titular aos Professores assim estabilizados e conseqüentemente investidos em cargos efetivos pelo Governo Federal. A respeito já me pronunciei no processo 2761/73 nestes termos.

"A Constituição de 1.934 dispunha no seu art.169: 'Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa".

Por seu turno, a Constituição de 1.946, prescrevia no seu art.

188:

"São estáveis:

I - depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso:

II - depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão."

Ambas as Constituições estabeleciam, respectivamente, nos artigos 170, § 2º, e 186, que os provimentos dos cargos públicos de carreira só se fariam mediante concurso de títulos e provas. Demais, expressamente, exibiam esses concursos para o preenchimento dos cargos de magistério, "ex-vi" dos artigos 158 e 166, VI. Por sua vez, o § 2º, do artigo 158, da Constituição de 1.934, considerava vitalícios e irremovíveis os professores assim investidos em seus cargos, e o artigo 168, VI, da Constituição de 1946 prescrevia que o provimento das cátedras se sujeitaria a concursos de títulos e provas e os assim nomeados seriam vitalícios. Esta última já não cogitou de inamovibilidade e tão somente de vitaliciedade.

Já a Constituição de 1.967, aboliu a própria vitaliciedade dos professores catedráticos, hoje denominados titulares, e ressalvou o direito a essa situação aos anteriores Professores Catedráticos, ex-vi do artigo 177, das suas disposições transitórias. Os novos Professores Titulares, mesmo nomeados mediante concurso de títulos e provas serão simplesmente estáveis.

O funcionário estável é aquele que tem o direito de não ser exonerado do cargo, por conveniência da Administração Pública, e nem demitido, sem prévia apuração regular, em processo administrativo, em acusado de prática de ilícito administrativo, no seu exercício, na repartição pública, ou mesmo fora dela, mas cujo comportamento reflita em desabono do bom nome da repartição.

Mas, essa estabilidade, que constitui um direito de inerência no cargo, não é absoluta, porquanto é lícito a Administração Pública transferi-lo do cargo, de um para outro, de ofício, além dos casos a pedido. Dai afirmar a doutrina que a estabilidade é no serviço público e não no cargo.

E nisso, está a distinção entre o vitalício e o estável. Aquele tem direito, em princípio, ao próprio cargo, pois, embora a vitaliciedade não envolva intransferibilidade, só pode ser dele demitido mediante processo e condenação judicial, por ilícito penal. Não obstante essa estabilidade no serviço, há de ser entendida em termos, pois se não pode dissociar essa garantia de estabilidade, que sem dúvida envolve direito do funcionário, uma vez adquirida regularmente, dos atributos fundamentais do cargo de que é titular, ou seja, a dignidade da sua função e o respectivo vencimento ou remuneração. Daí, haver escrito em trabalho recentemente publicado:

"Melhor seria dizer-se que a estabilidade é no serviço público, pois não tem o funcionário direito de fixar-se, no cargo de que é titular, porém nos termos constantes da situa-

ção do cargo em que está investido, quanto aos benefícios de ordem patrimonial e de dignidade funcional. Destarte, um procurador judicial não pode ser relutado contra sua vontade em cargo mesmo de maior vencimento, em que se não exige o diploma de curso superior e seja de posição considerada inferior quanto à dignidade funcional."

Ante o exposto se verifica que tanto é funcionário efetivo estável o nomeado por concurso, depois do decurso de dois anos de efetivo exercício do cargo público, como o nomeado independente de concurso, depois do decurso de dez ou cinco anos de efetivo exercício do cargo, como, outrossim, os estáveis nos termos constitucionais, que embora não fossem funcionários efetivos nem titulares de cargos do quadro ordinário, se tornaram, em consequência da estabilidade, efetivos, com situação assegurada a respeito em quadro suplementar, como titulares de cargos públicos. Todos são funcionários estáveis e com iguais direitos e deveres.

A mesma situação é a dos professores estáveis nos termos constitucionais, prevista pelo § 2º, do artigo 177. Terão a qualidade de titulares, adjuntos, livre-docentes e assistentes, conforme lhes foi assegurada pelo texto constitucional citado e com iguais direitos aos de professores concursados".

E esse meu parecer foi aprovado pela Câmara do 3º Grau, cujo relator o eminente Conselheiro Wladimir Pereira adotou as suas conclusões, e pelo Plenário em 29/05/74. Por conseguinte, embora a proposta de re-novação do contrato do interessado pela Direção da Escola tenha sido feita nos termos do parecer do Conselheiro Luis Ferreira Martins, entendo deve ser ele feito como Professor-Titular que realmente é, consoante o meu parecer supra e retro transcrito acolhido pelo CEE.

II - CONCLUSÃO

Opino favoravelmente a renovação de contrato do interessado, Zulcy de Souza, como Professor-Titular junto ao Departamento de Projetos na Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá.

São Paulo, 18 de agosto de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator